

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/1985)

**EMENTA:** Tutela Coletiva - Políticas Públicas - Princípio Democrático - Direito de Informação e de Acesso à Informação - "Direito ao Arquivo Aberto" - Transparência Ativa - Governo do Estado do Rio de Janeiro - Decreto ERJ nº 46.475/2018 - Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro (art. 43, do Dec. Nº 46.475/2018) - Competências de revisão de classificação de documentos sigilosos - Inoperância - Apuração de violação da Lei 12.527/2011.

MPRJ n° **2021.00662312** 

Prazo: 01 ano.

Assunto: Controle de Políticas

Públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, pelo Promotor de Justiça Titular que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/1985 e 34, inciso VI, da Lei Complementar nº 106/2003 e pela Resolução GPGJ nº 2.227/2018, **RESOLVE** promover a instauração de **Inquérito Civil**, na forma que se segue.

Representante(s):	Transparência Brasil, Fiquem Sabendo, Artigo 19, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - Abraji e Fórum de Direito de Acesso à Informações Públicas
Investigado(s):	Estado do Rio de Janeiro
Objeto:	1) Inoperância da Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro; 2) Ausência de nomeação de seus integrantes; 3) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

## Diligências Iniciais:

- 1. Registre-se e autue-se (Art. 16, §1°, da Resolução n°. GPGJ n°. 2.227/18);
- 2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º da Resolução GPGJ nº 1522/09);
- **3.** Em atendimento ao disposto no artigo 71°, § 1°, da Resolução GPGJ n° 2227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.
- 4. Dê-se cumprimento às diligências determinadas no relatório de investigação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

#### **DÉCIO ALONSO GOMES**

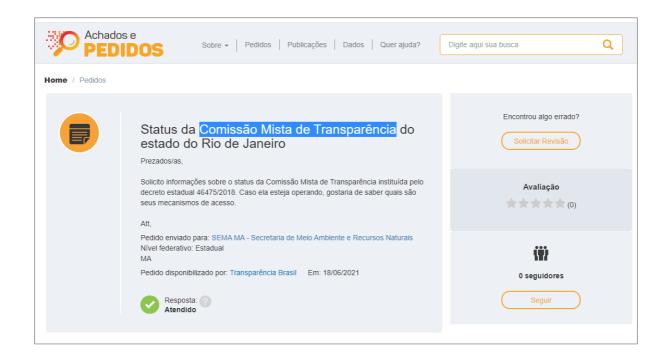
PROMOTOR DE JUSTIÇA



## RELATÓRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de entidades da sociedade civil envolvidas no direito ao acesso à informação e do jornalismo investigativo. Em síntese, os representantes apontam a inoperância da Comissão Mista de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, prevista no Decreto Estadual nº 46.475/2018 (art. 43 e seguintes).

Acessando o sítio "Achados e Pedidos", que compila as respostas de pedidos de acesso à informação (isto é, com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011) e acompanha a representação, verifica-se que a Transparência Brasil solicitou informações sobre a instituição da Comissão<sup>1</sup>:



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: < <a href="https://achadosepedidos.org.br/pedidos/status-da-comissao-mista-de-transparencia-do-estado-do-rio-de-janeiro-">https://achadosepedidos.org.br/pedidos/status-da-comissao-mista-de-transparencia-do-estado-do-rio-de-janeiro-</a>>. Acesso em 26.08.2022.





## Resposta do órgão público

Por: Transparência Brasil Em: 28/06/2021

Prezado, boa tarde

De acordo com a Ouvidoria Geral do Estado, a Comissão ainda não foi instituída.

O Órgão tem trabalhado para a criação do Regimento Interno e realizar a composição da mesma.

Agradecemos o contato,

att.

Ouvidoria SECC

Em 17 de agosto de 2022, foi realizada reunião com os representantes através do Aplicativo Microsoft Teams.

# 1. CONDIÇÕES PREAMBULARES E PROPEDÊUTICAS SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Inserida no contexto do constitucionalismo democrático, a Constituição Federal de 1988 busca, nos dizeres de Luís Roberto Barroso, "(a) institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder; (b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas; (c) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social; e (d) *prover mecanismos que garantam a boa administração, com* 



# racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos."2

Neste último paradigma, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar que:

- "(...) os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de BOBBIO, como 'um modelo ideal do governo público em público'.
- Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos
- O novo estatuto político brasileiro que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (RTJ 139/712-713)."<sup>3</sup>

Sob o ponto de vista do direito ao acesso à informação pública, o objetivo constitucional de promoção da boa administração se extrai - basicamente - de dois direitos fundamentais previstos no art. 5°, da CF/88:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 91.

 $<sup>^3</sup>$  MS 24.725/DF - MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.11.2003, veiculado no Informativo n $^\circ$  331.



#### Art. 5° (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

O direito à informação implica, sem ambages, na garantia que todos tenham acesso aos dados informacionais necessários à formação de uma consciência pessoal ou coletiva, bem como, aquele que deseja informar. Assim, a proteção constitucional abrange tanto o acesso à informação quanto a produção e divulgação da informação, intimamente ligados à democracia e à cidadania<sup>4</sup>.

SARLET, MARINONI e MITIDIERO assim resumem as repercussões do direito fundamental violado:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Na doutrina de MARMELSTEIN: "O que se deseja, em última análise, é estabelecer uma diretriz de abertura, publicidade e fluxo de dados, garantindo que as informações possam circular livremente, sem qualquer tipo de obstáculo ou empecilho. Em outras palavras: o direito de informação está compreendido tanto na ideia de uma imprensa livre (*free press*) quanto de uma imprensa aberta (*open press*).

O valor subjacente é o da transparência, da não opacidade e do debate amplo, aberto e livre. Garantindo um livre mercado de ideias (Stuart Mill), aumenta-se a chance de que a verdade venha à tona, e permite-se que as pessoas possam tomar decisões mais conscientes e acertadas, seja em sua esfera privada ou pública. Isso sem falar que o exercício do direito de informar e de ser informado proporciona um ambiente de constante fiscalização do Poder Público, o que também é pressuposto para evitar riscos de uma tirania ou de um poder arbitrário. (MARMELSTEIN, George. Comentários ao Art. 5°, XIV. *In:* Constituição Federal Comentada (Org. Alexandre de Moraes et al). Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 194/195).



"O direito à informação, aqui compreendido como direito a ser informado, e o direito de acesso à informação, que constituem a face positiva do direito de se informar, abarcam, nas suas diversas refrações subjetivas, um direito de não ser impedido de se informar, seja no que diz com a liberdade individual de recolher informações, seja no que diz respeito à liberdade de busca e escolha das fontes de informação.

Na perspectiva da sua dimensão objetiva o direito à informação densifica, no plano constitucional e dos direitos fundamentais, um valor essencial de natureza coletiva, porquanto indispensável a um Estado Democrático de Direito, para o qual a publicidade e a transparência dos atos dos órgãos estatais viabilizam o controle social e uma cidadania ativa e consciente, assim como o papel social da liberdade de informação em geral, igualmente estruturante para a Democracia. Ademais disso, cuida-se de direito essencial à garantia do pluralismo político. (...)

Ademais disso, calha sublinhar que o dever constitucional de transparência, publicidade e informação, além de permitir o controle social, imprescindível a um Estado Democrático de Direito, assegura (ou facilita) a fruição (e proteção) de outros direitos fundamentais (não apenas, mas em especial os direitos de participação política e de crítica, e também os direitos sociais), pois o acesso a informações atuais, corretas e completas, por exemplo, em matéria orçamentária, permite fiscalizar a destinação de recursos para os fins constitucionalmente previstos, como é o caso dos direitos à saúde e à educação, os quais inclusive têm assegurado investimento mínimo de recursos públicos. (...)

Do ponto de vista da assim chamada dimensão subjetiva, o direito à informação, na condição de um direito fundamental em sentido amplo, decodifica-se em um conjunto de posições subjetivas de natureza negativa (defensiva), como é o caso do direito de não ser impedido de se informar e a faculdade de não se informar, como também um direito de caráter positivo, no sentido de um direito a prestações de natureza informativa e um direito à proteção e mesmo participação na organização e no procedimento, visto que também o direito à informação pode ser incluído no conjunto de direitos e deveres que formatam o que Peter Häberle designou de um status activus processualis, ou seja, uma cidadania ativa processual, visto que



viabiliza um controle social indispensável a um Estado Democrático de Direito e a possibilidade de exercício consciente e informado da liberdade de crítica e participação política.<sup>5</sup>

É dizer, em resumo: nossa Constituição consagrou aquilo que Joaquim José Gomes Canotilho qualifica como o "direito ao arquivo aberto", isto é, o "direito à comunicação aberta entre autoridades e cidadãos, que deve incluir o fornecimento ativo de informações pelos meios aptos (tais como páginas da internet, divulgação de informativos, entre outros), além do direito à informação informada ou finalística, consistente na obtenção de qualquer informação necessária para o exercício de quaisquer direitos, inclusive os judiciais".

## CANOTILHO, citado por Nathaly Roque prossegue:

"Trata-se do direito de "se informar" e de "ser informado", como reconhecido pelos mencionados autores, que, ao lado do "direito de informar", consistiria a tríade do direito à informação. O direito de informar consistiria na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem; o direito de "se informar" referir-se-ia à liberdade de coleta de informações, de procura das fontes necessárias (de não ser impedido a ter acesso à informação); e o direito "de ser informado", por sua vez, se revestiria de um viés positivo, ao compreender o direito de ser mantido adequada e verdadeiramente informado por quem tiver tal dever (*op. cit.*, p. 573).<sup>7</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 691/694.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 515/516 *apud* ROQUE, Nathaly. Comentário ao Art. 5°, XXXIII. *In:* Constituição Federal Comentada (Org. Alexandre de Moraes et al). Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 320/321.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ROQUE, Nathaly. Comentário ao Art. 5°, XXXIII. *In:* Constituição Federal Comentada (Org. Alexandre de Moraes et al). Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 320/321.



A doutrina publicista mais contemporânea reflete, sob uma perspectiva histórica, a incorporação do constitucionalismo e das ideias de transparência e acesso à informação ao Direito Administrativo Brasileiro:

## "7.7 Princípio da publicidade

Ao discorrer sobre democracia e poder invisível, Bobbio caracteriza a democracia, sob tal prisma, como o "governo do Poder Público em público", atribuindo a este último vocábulo o sentido de "manifesto", "visível" (*O futuro da democracia*, 1986, p. 84). Por sua vez, Celso Lafer pondera que "numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle *ex parte populi* da conduta dos governantes. [...] Numa democracia a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos de Estado" (*A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos*, 1988, p. 243-244).

O tema da transparência ou visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral de democracia administrativa. A partir da década de 50, acentuando-se nos anos 70, surge o empenho em alterar a tradição do "secreto" predominante na atividade administrativa. A prevalência do "secreto" na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado.

A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa."8

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 125/126.



Desta forma, qualquer empecilho à efetivação do direito ao acesso à informação deve atravessar rigoroso exame de compatibilidade material com a Constituição Federal.

Essa foi a conclusão traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.347/DF-MC-REF, que decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 928/2020, que, em síntese, (a) suspendeu os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação, (b) impediu o conhecimento de recursos interpostos contra esta negativa de resposta e (c) dificultou seu posterior acesso, por exigir a necessidade de reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública. O voto do Relator, MIN. ALEXANDRE DE MORAES, demonstra a necessidade de atribuição de peso hermenêutico mais intenso ao princípio da publicidade:

"A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas políticas públicas opiniões sobre as adotadas governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo em situações excepcionais, a Administração



Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5°, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD n. 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95)."9

Importante menção deve ser feita ao voto da MIN. ROSA WEBER, que contribui especialmente para a discussão posta, em especial na brilhante citação ao caso *Claude Reyes y otros vs. Chile* (Corte IDH):

"A obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público, vale ressaltar, é um direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o precedente paradigmático é o caso Claude Reyes y otros Vs. Chile, em que assentado:

'(...) o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos de 'buscar' e 'receber' 'informações', protege o direito de todos de solicitar acesso a informações sob o controle do Estado, com as exceções permitidas nos termos do regime de restrições da Convenção. Consequentemente, o referido artigo ampara o direito das pessoas de receberem essas informações e a obrigação positiva do Estado de fornecê-las, de modo que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receber uma resposta fundamentada quando, por qualquer motivo permitido pela Convenção, o Estado puder limitar o acesso a ela no caso concreto.' (Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile, Sentença de 19 de setembro de 2006, Série C Nº 151, § 77, destaquei)"10

Inequívoca a referência, também realizada pela MIN. ROSA WEBER, "às célebres palavras do JUSTICE LOUIS D. BRANDEIS, ao recomendar a

<sup>10</sup> Idem, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ADI 6.347/DF - MC - Ref., Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 30.04.2020, voto do Relator, pp. 10/11.



publicidade como remédio para males que afligem as sociedades: 'a luz solar é o melhor dos desinfetantes'"11.

Portanto, tendo como ponto de partida que a publicidade é a **regra**, as hipóteses de sigilo legal devem ser **excepcionais** e motivadas exclusivamente na proteção do interesse público. A imposição de sigilo não pode servir à blindagem do próprio Estado ou de seus agentes.

Os segredos de Estado (*arcana imperii*), isto é, as razões de interesse público que justificam a atribuição de sigilo devem ser umbilicalmente ligadas à sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado.

Em bibliografia única sobre o assunto, Luiz Armando Badin apresenta as guias mestras que justificam a restrição excepcional da publicidade:

## "O regime jurídico de publicidade condicionada ("sigilo legal") contra as ocultações ilegítimas.

É preciso começar por distinguir o que chamamos de "sigilo legal" - ou regime de publicidade relativa, condicionada ou diferida no tempo -, das ocultações ilegítimas. O primeiro se exerce responsavelmente, de acordo com as normas éticas e jurídicas, num ambiente aberto e democrático, sob arbitragem final do juiz. As segundas são praticadas de fato e marginalmente. Ambos convivem, estas bem ao lado daquele, muitas vezes utilizando-o como disfarce, para haurir a aparência de legalidade do regime jurídico da publicidade restrita. Os arcana imperii são conhecidos e tradicionais inimigos da democracia. Definir bem o campo do sigilo legal

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Idem, Ibidem.



ajuda a combater as ocultações ilegítimas, que tanto mal fazem ao funcionamento das instituições." 12

A síntese de ANDRÉ RAMOS TAVARES consolida a impossibilidade de utilização do sigilo como escudo de proteção contra a sindicabilidade social das ações do Estado. O Estado não pode impor sigilo para evitar o controle sobre suas próprias ações:

"A desinformação e a ocultação indevida, retidas sob o escudo amplo e indefinido de uma segurança de Estado, são, no mais das vezes, meios encontrados pelo agente público para furtarse da responsabilidade decorrente de certos atos ilegais que praticou, podendo ser fonte direta de impunidade. Além disso, como diretriz, a ocultação estimularia o desinteresse do administrador público pela decisão proba e eficaz, por forçar uma não fiscalização desses atos. Assim, seria quase desnecessário dizer, mas fica aqui registrado: as atividades ilícitas eventualmente praticadas pelo Estado jamais poderão receber o rótulo de sigilosas. Assim, por exemplo, se o Estado desrespeita de maneira convicta os direitos fundamentais que expressa e formalmente adota, encarcerando pessoas sem acusação ou direito de defesa, ou mesmo se pratica a tortura como método consciente de investigação, jamais se justificaria invocar, para tais hipóteses, um sigilo constitucionalmente conforme."13

Esses são os pressupostos teóricos da investigação.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BADIN, Luiz Armando. O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO EM FACE DA SEGURANÇA DO ESTADO E DA SOCIEDADE: Em busca da efetiva afirmação do princípio constitucional da publicidade. 2007. São Paulo. Tese de Doutorado apresentada à FADUSP. pp. 26/27.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. Comentário ao Art. 5°, XXXIII. *In: Comentários à Constituição do Brasil (Orgs. JJ. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck).* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 742.



2. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - 'LAI' (LEI 12.527/2011):

PANORAMA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, DO DECRETO

REGULAMENTADOR FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o acesso à informação é regulado pela **Lei 12.527/2011**, que ostenta características de lei federal e lei nacional<sup>14</sup>.

De um certo modo, é reservado ao Estado do Rio de Janeiro dispor sobre o procedimento de acesso à informação, enquanto elemento de transparência passiva (isto é, não disponibilizada espontaneamente pelo Estado), desde que não viole as disposições nacionais da Lei 12.527/2011.

Os aspectos relacionados à classificação da informação quanto **ao grau** e **prazos de sigilo**, comum aos entes federativos, são as seguintes:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput,** vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta:	25 (vinte e cinco) anos;
II - secreta:	15 (quinze) anos

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ou seja, que vinculam apenas a União Federal e que vinculam tanto a União, quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, respectivamente.



III - reservada:	5 (cinco) anos

Acresce-se ao rol de manejo de restrição de publicidade as informações pessoais, relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- I terão seu acesso restrito, INDEPENDENTEMENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE SIGILO e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- § 3° O consentimento referido no inciso II do § 1° não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III ao cumprimento de ordem judicial;
- IV à defesa de direitos humanos; ou
- ∨ à proteção do interesse público e geral preponderante.
   § 4° A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver



## envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

O Decreto ERJ nº 46.475/2018, em seus arts. 29 e 52, reproduz os dispositivos legais mencionados acima. Especialmente em razão de peculiaridades inerentes ao federalismo brasileiro, merecem comparação a disposição legal em cotejo com os arts. 29 e 30 do Decreto Estadual, porquanto dispõe sobre a forma de imposição do sigilo no Estado Rio de Janeiro:

Lei 12.527/2011	Decreto ERJ nº 46.475/2018
Seção II	Seção I
Da Classificação da Informação quanto	Da Classificação de Informações quanto
ao Grau e Prazos de Sigilo	ao Grau e Prazos de Sigilo
Art. 23. São consideradas imprescindíveis	Art. 25 - São passíveis de classificação as
à segurança da sociedade ou do Estado e,	informações consideradas
portanto, passíveis de classificação as	imprescindíveis à segurança da sociedade
informações cuja divulgação ou acesso	ou do Estado, cuja divulgação ou acesso
irrestrito possam:	irrestrito possam:
I - pôr em risco a defesa e a soberania	I - pôr em risco a defesa e a integridade
nacionais ou a integridade do território	do território estadual e nacional;
nacional;	II - prejudicar ou pôr em risco a condução
II - prejudicar ou pôr em risco a condução	de negociações ou as relações
de negociações ou as relações	internacionais;
internacionais do País, ou as que tenham	III - prejudicar ou pôr em risco
sido fornecidas em caráter sigiloso por	informações fornecidas em caráter
outros Estados e organismos	sigiloso por outros entes e organismos
internacionais;	internacionais;
III - pôr em risco a vida, a segurança ou a	IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a
saúde da população;	saúde da população;
	I

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas:

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos dos órgãos de segurança do estado; VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual; VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26 - A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

 I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
 II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 29 - Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II- grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

§1° - Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 2° - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e do Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3° - Serão classificados no grau mínimo de reservados os documentos relativos às atividades de inteligência ou de produção de informações estratégicas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º - Serão igualmente classificados no grau mínimo de reservados os documentos pertinentes às atividades de investigação, fiscalização ou auditoria em andamento.

§ 5° - Os relatórios finais de investigação, fiscalização ou auditoria



de- verão receber a classificação de maior sigilo aplicada a documento neles mencionado.

§ 6° - Poderão ser classificados como reservados os documentos inerentes à fase interna ou preparatória de procedimentos administrativos em que haja tal previsão.

§ 7° - O acesso a tais documentos somente será possível caso sejam reclassificados como públicos após a conclusão do procedimento ou homologação pela autoridade competente ou expirado o prazo de restrição previsto no caput do Art. 29.

#### (...) Seção IV

## Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- II no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de

Art. 30 - A classificação de informação é de competência:

- I no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador do Estado;
- c) Secretários de Estado, no âmbito de suas respectivas Secretarias de Estado.
- II no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do caput, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- III no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do caput e das



autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III grau de reservado, autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção Assessoramento Superiores, de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

que exerçam funções de direção, comando ou chefia.

- § 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.
- § 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.
- § 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

- § 1° A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.
- § 2° A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta <u>ou secreta</u> deverá encaminhar a decisão à Comissão Mista de Transparência, no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.
- § 3° Os agentes públicos referidos no § 1° deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias

Seção II



Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação,
 observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada. (...)

## Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada e conterá o seguinte:

I - código da classificação;

II - assunto sobre o qual versa a informação ou o documento;

III - grau de sigilo;

IV- tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo jurídico que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 29 deste Decreto:

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 29;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1° - A decisão referida no caput deste artigo seguirá anexa à informação.

§ 2° - As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Seção III



Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora autoridade por hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

## Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora autoridade ou por mediante hierarquicamente superior, provocação ofício. ou de desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 28, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 29;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 44:

III - a permanência das razões da classificação;

 IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos. Art. 34 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC dos órgãos e entidades ou ao e-SIC, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

- § 1º O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.
- § 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, nos sítios na internet e no SIC PRESENCIAL dos órgãos e entidades.
- Art. 35 Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.
- § 1° Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.
- § 2° Desprovido o recurso de que tratam o caput e o §1°, poderá o requerente apresentar recurso dirigido à Comissão Mista de Transparência, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.
- § 3º Caberá à Comissão Mista de Transparência opinar acerca do pedido de desclassificação, submetendo-o em seguida ao Governador do Estado, para decisão.

Art. 36 - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

 I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

 II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação. (...)

Art. 37 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1° de junho, em seu sítio na Internet:

 I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses:

 II - rol das informações classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1° - Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2° - Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

(...)

#### **CAPÍTULO VI**

#### **CAPÍTULO VI**



## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art.
 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se

## DA COMISSÃO MISTA DE TRANSPARÊNCIA

Art. 43 - Fica instituída a Comissão Mista de Transparência, que será integrada pelos titulares da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das seguintes áreas de governo: I - Casa Civil, que a presidirá; II- Segurança;

III- Fazenda; IV- Planejamento; V - Direitos Humanos.

Parágrafo Único - Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão. Art. 44 - Compete à Comissão Mista de Transparência:

I - **sugerir a revisão**, de ofício ou mediante provocação, da classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou o conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes da decisão não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - **sugerir a prorrogação**, por uma única vez, e por período deter- minado não superior a vinte e cinco anos, do prazo de sigilo de in- formação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder



tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do ocasionar ameaça à defesa ou integridade do território estadual, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

IV - estabelecer diretrizes para a governança estratégica do programa de transparência vigente no âmbito do poder executivo estadual.

Art. 45 - A Comissão Mista de Transparência se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo Único - As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo quatro integrantes.

Art. 46 - Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso III do caput do art. 44, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Transparência em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.



Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, prejuízo sem das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput,** será

Art. 47 - As deliberações da Comissão Mista de Transparência serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e III do caput do art. 44; e
 II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 48 - O Presidente da Comissão Mista de Transparência poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate. Art. 49 - A Controladoria Geral do Estado exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Transparência, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 50 - A Comissão Mista de Transparência aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento. Art. 51 - O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no

prazo de noventa dias após a instalação

da Comissão



mantida a classificação da informação nos	
termos da legislação precedente.	
§ 4º As informações classificadas como	
secretas e ultrassecretas não reavaliadas	
no prazo previsto no <b>caput</b> serão	
consideradas, automaticamente, de	
acesso público.	

Com relação ao procedimento recursal do pedido de acesso à informação pela LAI, também se verifica que o Decreto ERJ nº 46.475/2018, suprimiu uma fase recursal prevista na Lei nº 12.527/2011. Confira-se:

Lei n° 12.527/2011	Decreto ERJ nº 46.475/2018
Seção II	Seção IV
Dos Recursos	Dos Recursos
Art. 15. No caso de indeferimento de	Art. 21 - No caso de negativa de acesso à
acesso a informações ou às razões da	informação ou de não fornecimento das
negativa do acesso, poderá o interessado	razões da negativa do acesso, poderá o
interpor recurso contra a decisão no	requerente apresentar recurso, em
prazo de 10 (dez) dias a contar da sua	primeira instância, no prazo de dez dias,
ciência.	contado da ciência da decisão.
Parágrafo único. O recurso será dirigido à	§ 1° - O recurso de primeira instância será
autoridade hierarquicamente superior à	encaminhado à autoridade
que exarou a decisão impugnada, que	hierarquicamente superior à que adotou a
deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco)	decisão, que deverá apreciá-lo no prazo
dias.	de cinco dias, contado da sua
Art. 16. Negado o acesso à informação	apresentação.
pelos órgãos ou entidades do Poder	§ 2° - Desprovido o recurso de que trata
Executivo Federal, o requerente poderá	o caput, o requerente poderá, no prazo de
recorrer à Controladoria-Geral da União,	dez dias, contado da ciência da decisão,
que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias	apresentar novo recurso, em segunda
se: I - o acesso à informação não	instância, que será encaminhado à



classificada como sigilosa for negado; II a decisão de negativa de acesso à informação total parcialmente ou classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e IV - estiverem sendo descumpridos prazos outros ou procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35. autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 3° - A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 22 - No caso de desprovimento do recurso previsto no § 2º do art. 21 deste Decreto, o requerente poderá apresentar recurso, em terceira instância, no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado, que opinará no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação, e encaminhará o respectivo processo administrativo ao Governador do Estado, para decisão.

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de informação, o interessado requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação. Parágrafo Único - O requerimento previsto no caput deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, a contar da data em que a informação deveria ter sido fornecida.

Art. 24 - A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade



Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.(...) que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final.

Art. 25 - Provido o recurso pelo Governador do Estado, a Controladoria Geral do Estado fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Nessa linha, foram detectadas as seguintes inconsistências que reduzem o acesso à informação no Decreto Estadual regulamentador da Lei 12.527/2011:

a) Classificação automática em grau mínimo reservado aos documentos relativos às atividades de inteligência ou de produção de informações estratégicas do Estado do Rio de



Janeiro e a os documentos pertinentes às atividades de investigação, fiscalização ou auditoria em andamento (art. 26, §§3° e 4°).

- b) Supressão da competência de revisão e prorrogação de classificação de informação pela Comissão Mista de Transparência, atribuindo competências meramente opinativas (art. 43);
- c) Ausência de liberação automática de sigilo em caso de não revisão tempestiva da classificação (sem correspondente do Decreto);
- d) Supressão da competência recursal e de desclassificação da Comissão Mista de Transparência e concentração das atribuições na Governadoria do Estado e na Controladoria Geral do Estado.

Em balanço **positivo**, no sentido da maximização do acesso à informação, é oportuno destacar que no Decreto Estadual foi conferida à Comissão Mista de Transparência a atribuição de receber as decisões que classificam a informação como secretas (e não apenas como ultrassecretas).

Por fim, a ausência de instalação da Comissão Mista de Transparência tem como **efeitos concretos**:

- (i) Ausência de recepção das decisões de classificação ultrassecreta e secreta pela Comissão Mista de Transparência, no prazo de 30 dias (art. 30, §2°);
- (ii) Impossibilidade de seguimento dos recursos decorrentes da negativa de pedido de desclassificação ou reavaliação



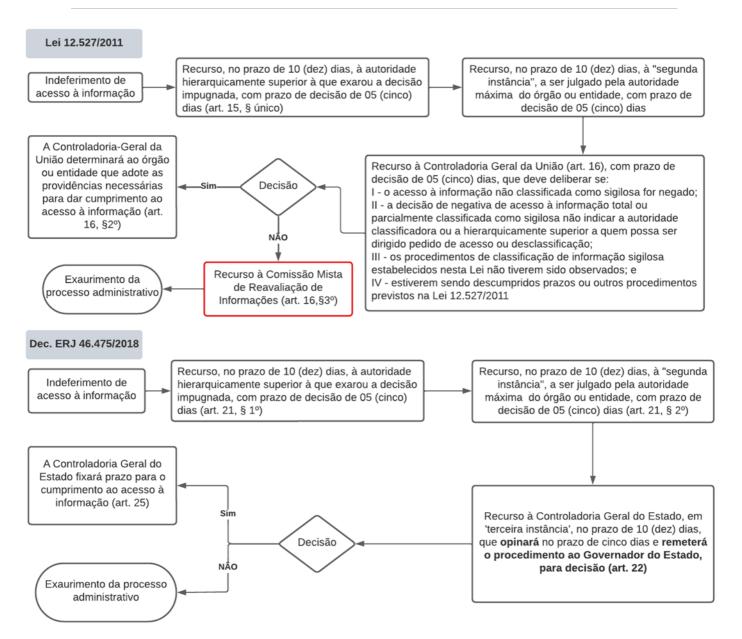
pelo Secretário de Estado ou dirigente da Administração Indireta, em terceira instância, com parecer obrigatório prévio à decisão do Governador do Estado (art. 35, caput e §§ 1° a 3°);

- (iii) Inviabilidade de revisão ou reavaliação dos sigilos secreto e ultrassecreto no prazo de quatro anos, pela ausência de parecer da Comissão Mista de Transparência (art. 43, § único, inc. I);
- (iv) Inviabilidade de prorrogação única de sigilo nível ultrassecreto pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, pela ausência de parecer da Comissão Mista de Transparência, até um ano antes do vencimento do sigilo (art. 43, § único, inc. III).

Portanto, na visão inicial, identificou este órgão de execução quatro pontos em que o Decreto Estadual extrapolou os limites de delegação legislativa, sem espaço de reserva de administração; e quatro pontos em que o Decreto, em que pese válido, simplesmente não foi posto em prática pela Administração, caracterizando grave omissão em prejuízo dos direitos dos administrados.

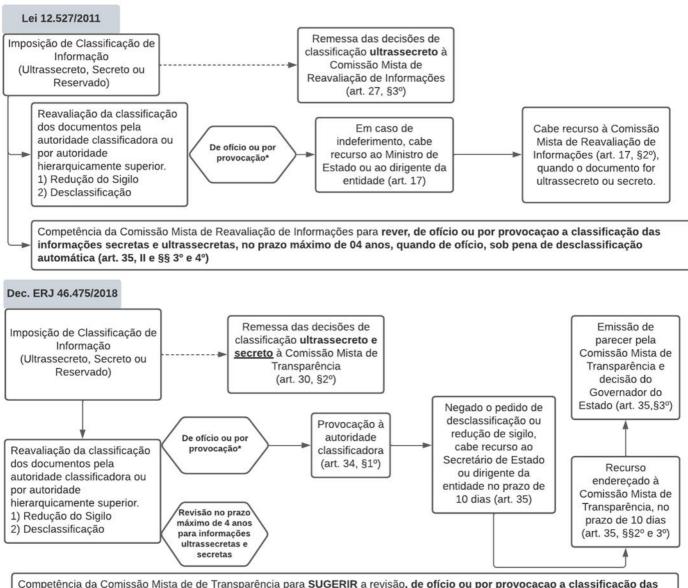
2.1. FLUXOGRAMA DOS RECURSOS AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA LEI 12.527/2011 E NO DECRETO ERJ Nº 46.475/2018





2.2. FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA LEI 12.527/2011 E NO DECRETO ERJ N° 46.475/2018, SOB O PRISMA DA ATUAÇÃO DAS COMISSÕES





Competência da Comissão Mista de de Transparência para <u>SUGERIR</u> a revisão, de ofício ou por provocaçao a classificação das informações secretas e ultrassecretas, no prazo máximo de 04 anos, quando de ofício, sem qualquer liberação da informação em caso de descumprimento (art. 44. I).

#### 3. DILIGÊNCIAS INICIAIS

Forte nessas premissas, determino à Secretaria:

a) Junte-se a ata de reunião realizada com os representantes, bem como o vídeo da reunião;



- b) Junte-se o documento anexo (Decreto ERJ nº 46.475/2018);
- c) Envie e-mail aos representantes comunicando da instauração do Inquérito e solicitando eventuais informações obtidas após a reunião realizada nesta Promotoria de Justiça;
- d) Oficie-se à Secretaria de Estado de Casa Civil, com cópia da portaria de instauração, solicitando que preste informações sobre os motivos pelos quais não instalou a Comissão Mista de Transparência prevista no art. 43 do Decreto nº 46.475/2018, devendo se manifestar especificamente sobre:
  - i) Quais providências serão tomadas em decorrência da proximidade do prazo de quatro previsto no art. 44, inc. I, in fine, do Decreto;
  - ii) Qual tem sido o procedimento adotado pelos órgãos classificadores de informação no sentido da remessa das decisões de classificação de informação secreta e ultrassecreta, considerando o disposto no art. 30, §2°, do Decreto;
  - iii) Qual o procedimento que tem sido adotado em decorrência da inexistência fática da Comissão no que toca o recurso da decisão do Secretário de Estado ou dirigente de entidade ao Governador do Estado, cujo parecer da Comissão é obrigatório para decisão (art. 35, §3°, do Decreto).



Prazo para resposta: 30 dias.

e) Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado solicitando a vinda dos pareceres elaborados para a minuta do Decreto nº 46.475/2018.

Prazo para resposta: 30 dias.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DÉCIO ALONSO GOMES** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA